ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 029/97 Data 1º / 09 / 1997

Nome: DIVERSOS VEREADORES

mula: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 022/97

unto: "DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO".

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 06 OUTUBRO 97

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 1º.09.97

PROTOCOLO: 1º.09.1997

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º.09.97 E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 1º.09.1997

PARECER:

CONSTITUCIONAL C/ EMENDA

SESSÃO ORDINÁRIA:

06.10.1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 001

1

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 06 OUTUBRO 19 97

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:
==========

DETERMINO a leitura em Plenário na Sessão Ordinária do dia 1º de Setembro de 1.997, e após encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação.
Em, 1º de Setembro de 1.997

Ver. SILVERIO FORTUNATO - Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 022/97

"DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO".

- MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
- PROJETO DE LEI
- JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Erechim, 1º de Setembro de 1.997.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.o 029/97	1º 09 97

PRESIDENTE

DESPACHO:
Designo o Vereador Jair Loss, como relator
Em 02/set/97
Presidente Com Justiça e Redação
Ver Valdemar Artur Lech

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 002

2

Exmo. Sr.
Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Senhores Vereadores:

Amparados regimentalmente e sob os preceitos da Lei Orgânica do Município, os Vereadores que este subscrevem, apresentam para apreciação Plenária, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO, que ***"DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO"***, *e solicitam a tramitação regimental.*

Câmara Municipal de Erechim, 1º de Setembro de 1.997.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 003

3

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 022/97

"DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO".

Art. 1º - É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo de Erechim, a nomeação, no âmbito do mesmo Poder, de pessoas para o serviço público municipal que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges ou parentes colaterais, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores Titulares do Município, sem a devida aprovação em concurso público.

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei não se aplica aos Servidores existentes, quando da troca da titularidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.855, de 26 de Novembro de 1.996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Erechim, 1º de Setembro de 1.997.

Av. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

Fls. 004

4

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2.855 de 26 de Novembro de 1996, na verdade, tinha como plausível escopo acabar com a nomeação de pessoas, através de "CC" ou "FG", que fossem parentes ou afins do Prefeito, sobretudo, mas estendeu sua eficácia ao Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município.

A intenção é meritória e tem o apoio de toda a sociedade, porque inibe a concentração de riqueza numa só família, quando tantos estão a cata de apenas um emprego, sobretudo na atual conjuntura nacional em que nos encontramos, onde tudo é difícil, onde todos procuram profissionalizar-se, capacitar-se e especializar-se para fazer frente à competitividade na economia global que está tomando conta no contexto mundial.

Posteriormente, analisando com profundidade o conteúdo do Art. 1º da mencionada Lei, constatamos que, à luz das novas orientações contidas na Constituição Federal atual e Leis atinentes a parentesco, assim como leis posteriores, não há mais razão de existirem os termos "consanguíneos" e "por adoção" e outros porque todos têm os mesmos direitos e não pode mais haver discriminação. Logo, sua supressão é questão de justiça e de legalidade, já que não podem existir segregações de qualquer espécie no âmbito familiar.

Por outro lado, a lei em epígrafe não fez diferenciação nenhuma entre o Poder Legislativo e o Executivo, colocando-os no mesmo patamar. Isso contraria a Constituição Federal vigente que, em seu Art, 2º, assim reza:

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO (o grifo é nosso, porque pela vez primeira colocou-se o Poder Legislativo antes do Executivo, pela Importância que tem o povo nas decisões nacionais, através de seus representantes), Executivo e Judiciário".

O Legislador, talvez no afã de acertar e apressar seu intento de coibir a nomeação de parentes, esqueceu que os Poderes são INDEPENDENTES e HARMÔNICOS, não se misturam porque têm vida própria, administração própria e não podem intrometer-se um no outro, porém podem e devem corroborar na condução e administração da ***res publica***, sempre tendo em vista o grande e o maior objetivo do Poder Público: "construir o bem comum".

Por isso, diante desses fatos inarredáveis contidos na Constituição Federal de 1.988, é imprescindível que se faça justiça, interpondo entre os Poderes o fosso da sua INDEPENDÊNCIA, eis a razão da inserção da frase: "no âmbito do mesmo Poder".

Objetivamos com isso, dar clareza ao texto legal, devolvendo a autonomia dos Poderes, possibilitando, desta forma, a nomeação, dentro da esfera de cada um, de quem bem entenderem, menos, é claro, os parentes listados na presente Lei, para o melhor, o mais eficaz e eficiente desempenho de suas respectivas atividades no atendimento do povo para a consecução do bem comum.

Câmara Municipal de Erechim, 1º de Setembro de 1.997.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

006

LEI No. 2.855, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo de Erechim, a nomeação de pessoas para o serviço público municipal que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges ou parentes colaterais, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município, sem a devida aprovação em concurso público.

Parágrafo único - Não será prejudicado, o servidor público municipal já nomeado e que esteja no exercício do respectivo cargo, quando da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

ERECHIM-RS., 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 007

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 06 OUTUBRO /19 97
Silverio Fortunato
Presidente

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 029/97

AUTOR: DIVERSOS VEREADORES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 022/97

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÂO DE NOMEAÇÂO NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÂO

RELATOR: VER JAIR LOSS

PARECER: CONSTITUCIONAL C/ EMENDA.

Recebemos o presente Projeto de Lei nº 022/97 que Dispõe Sobre os casos de proibição de nomeação no serviço público municipal de cargos em comissão, para exame da constitucionalidade e emissão de parecer regimental.

Após exame do Projeto de Lei e principalmente a mensagem de encaminhamento, constatamos estar dentro das atribuições do Legislativo em apreciar a presente matéria e logo é constitucional, merecendo a devida apreciação em Plenário.

Sendo constitucional, percebemos que a modificação principal é a seperação de proibições entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, devidamente justificado na mensagem, que também concordamos. No entanto houve a exclusão no projeto anexo, de algumas situações de vinculações e que neste ponto não concordamos, apresentando, a seguiinte emenda ao artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - É vedado aos Poderes Legislativo e Executivo de Erechim a nomeação, no âmbito do mesmo Poder, de pessoas para o serviço público municipal que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges ou parentes colaterais, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores titulares, sem a devida aprovação em concurso público.

Este é nosso parecer
Submetemos à apreciação dos demais pares desta Comissão.

Erechim,rs, 26 de setembro de 1997

Ver. Jair Loss
Relator

Acompanham o parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 06 / 09 / 1997
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

235/97 - ZB

Erechim, RS, 07 de Outubro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 06 de Outubro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 022/7
Autoria **DIVERSOS VEREADORES**
DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARGOS EM COMISSÃO.

APROVADO COM EMENDA.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.973, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DE CARGOS EM COMISSÃO.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É vedado aos Poderes Legislativo e Executivo de Erechim a nomeação, no âmbito do mesmo Poder, de pessoas para o serviço público municipal que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges ou parentes colaterais, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores titulares, sem a devida aprovação em concurso público.

Art. 2o. - Os efeitos da presente Lei não se aplicam aos Servidores existentes, quando da troca da titularidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 2.855, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 09 DE OUTUBRO DE 1997.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração